TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 18.273/21

Poder Legislativo Municipal. Câmara de Juazeirinho. Inspeção Especial. Excesso na aquisição de combustíveis. Acórdão AC1 TC 01419/22. Condenação em débito e outras deliberações. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra decisão contida no Acórdão AC1-TC-1419/22. Ausência de obscuridade, omissão ou contradição. Artigo 34 da LOTCE PB não observado. Não acolhimento. Acórdão AC1 TC 1419/22 inalterado.

ACÓRDÃO AC1-TC - 2000 / 22

RELATÓRIO

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão do dia 07/07/2022, apreciou os presentes autos que trata de Inspeção Especial na Câmara Municipal de Juazeirinho, decorrente de denúncia, aviada pelo Sr. Marcos Raphael Colaço Matias, convertida em Inspeção Especial, sob a responsabilidade do então Presidente do Legislativo, Sr. Cícero da Silva Dantas.

*Na ocasião, foi emitido o Acórdão **AC1-TC-01419/22** (publicação no DOE-TCE de 21/07/2022), com as seguintes decisões.*

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 018273/21, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- ***IMPUTAR DÉBITO** ex-Presidente da Câmara Municipal de Juazeirinho, o senhor Cícero da Silva Dantas, o débito de R$ **8.731,91 (oito mil, setecentos e trinta e sete reais e noventa e um centavos)**, referente ao excesso de aquisição (despesa não comprovada) de combustíveis no exercício de 2020, valor que corresponde a 141,41 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do referido montante;*
- ***REMETER** a documentação ao Ministério Público Estadual, para apuração dos fatos no âmbito de suas atribuições;*
- ***REMETER** os autos à PROGE, para que se analise a possibilidade de interposição de Revisão em face do Acórdão AC2 – TC 01038/2021, que julgou regulares as contas de gestão do ex-gestor em questão.*

*Com fulcro no art. 227 do Regimento Interno desta Corte, o alcaide interpôs **Embargos de Declaração**, em **02/08/2022**, assentados em questão vinculada à omissão, contradição ou obscuridade. Em apertada síntese, o embargante se insurge contra a remessa dos autos à PROGE para que se analise a possibilidade de interposição de Revisão em face do Acórdão AC2 – TC 01038/2021, que julgou regulares as contas de gestão do ex-gestor em questão.*

De acordo com a peça de irresignação, não há erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos, bem como fatos novos capazes de dar azo à interposição de recurso revisional por parte do MPC.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o MPjTCE opinou pelo não acolhimento dos presentes Embargos.

VOTO DO RELATOR

Sobre embargos de declaração, a Lei Complementar Estadual n° 18/93 assim preleciona:

> ***Art. 34.*** *Cabem embargos de declaração* ***para corrigir*** *obscuridade, omissão ou* ***contradição da decisão recorrida****.*
>
> ***§ 1º*** *- Os embargos de declaração podem ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 30.*
>
> ***§ 2º*** *- Os embargos de declaração interropem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I, II e IV do art. 31 desta Lei.*

À vista de tais disposições, verifica-se que os embargos de declaração se constituem remédio processual para cuja utilização a lei exige a prolação de uma sentença ou um acórdão, a que se repute vício de obscuridade ou contradição, ou, ainda, a ocorrência de um pronunciamento incompleto ou inexistente por parte de um juiz ou tribunal. Além de tais requisitos, os embargos devem ser tempestivos e interpostos por autoridade legítima para tanto.

Compulsando os autos, observa-se que foram atendidas as exigências formais de tempestividade[1] *e legitimidade.*

A irresignação veicula, tão somente, a discordância do gestor quanto à possibilidade do Ministério Público de Contas, se entender cabível e necessário, após análise pormenorizada, protocolar recurso de revisão contra o Acórdão AC2 TC 01038/2021, que julgou regulares as contas da Câmara de Juazeirnho, exercício 2020.

Sem maiores esforços exegéticos, é rapidamente perceptível que os embargos ora lançados não se fundam em quaisquer das condições a exigir correção do aresto guerreado (obscuridade, omissão ou contradição), não devendo, portanto, ser acolhido.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC–18.273/21, ACORDAM os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em ***NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****, face ao não atendimento dos pressupostos de admissibilidade, esculpidos no caput do artigo 34 da Lei Orgânica do TCE/PB, vez que ausente obscuridade, omissão ou contradição no* Decisun *combatido.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 29 de setembro de 2022

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

Assinado 3 de Outubro de 2022 às 11:20

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 3 de Outubro de 2022 às 11:06

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 3 de Outubro de 2022 às 16:03

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO